

Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

P.M.S.A.L
FLS Nº
PUB

J

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

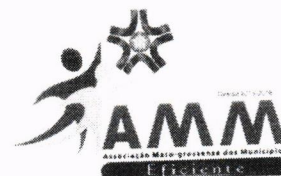
MODALIDADE: Pregão Presencial - Registro de Preços;

TIPO: Menor Preço.

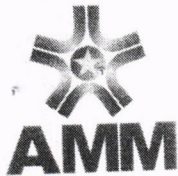
Em atenção ao despacho exarado pelo Pregoeiro Oficial, onde solicitou ao Prefeito Municipal, que viabilizasse Parecer Jurídico, para acompanhar procedimento licitatório, o qual foi enviado ao Presidente da Associação Mato-Grossense, apoio da Coordenação Jurídica, no sentido de emitirmos Parecer Técnico Jurídico a respeito da legalidade procedimental do presente certame, passamos a expor o quanto segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a Emissão do presente Parecer Jurídico por essa advogada se faz necessário tendo em vista o falecimento do titular do Cargo de Procurador Jurídico do Município de Santo Antônio do Leste - MT.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, para Futura e Eventual contratação de empresa para prestação de serviços "**CONSULTORIA E ADVOCACIA**" para o Município de Santo Antônio do Leste - MT, conforme especificações do edital e termo de referência.



Jefferson Faria



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

P.M.S.A.L
FLS Nº 72
RUB

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial com Sistema de Registro de Preço, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios do Município de Santo Antônio do Leste - MT, conforme especificações do Termo de Referência.

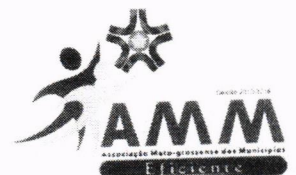
Cabe salientar que a escolha da modalidade pregão atende aos Princípios do Interesse Público e da Economicidade, levando a competitividade da licitação e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

A modalidade Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, conceituados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, os serviços advocatícios somente em situações específicas podem ser considerados especializados, uma vez que, se trata de atividade intelectual. Algumas atuações na área jurídica são rotineiras e abordam matérias de baixa complexidade, serviços que podem ser caracterizados como comuns, cabendo a utilização da modalidade pregão.

Assim, para a utilização da modalidade pregão, o objeto deve consistir em serviço corriqueiro, que não é obrigatório conhecimentos especiais.

Ilana Faria



O Tribunal de Contas da União manifesta em diversos julgados a possibilidade de uso do pregão para a contratação de serviços de consultoria e advocacia, senão vejamos:

"Licitação para prestação de serviços advocatícios:

1 - Possibilidade da adoção do pregão

Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. A representante alegava, em síntese, que a licitação na modalidade pregão contrariava o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei n.º 8.906/94, "uma vez que a competição entre advogados avilta o valor da contraprestação a ser pago pelos serviços prestados". De acordo com a unidade técnica, "o pregão eletrônico para a contratação de escritório de advocacia por preço global não contribui para o aviltamento dos honorários, uma vez que cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, deverá apresentar lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração de seu quadro (seja ele composto de sócios ou contratados). [...] argumenta-se, por outro lado, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, não se coadunariam entre os serviços comuns previstos na legislação para serem adquiridos por pregão. De igual modo, o TCU tem entendido que o serviço

advocaticio, dependendo do caso, pode ser enquadrado como comum. [...] Da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior. [...] Frente a qualquer contratação, somente pelas circunstâncias do mercado próprio de cada serviço poderá ser esclarecido se o caso atende ou não à condição de comum [...]. O presente caso trata da contratação de serviços advocaticios no âmbito do direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. As matérias do Juizado Especial [...] são de baixíssima complexidade, assim como as corriqueiras questões de direito administrativo, de sorte que não se vislumbra nenhum tipo de serviço que não possa ser qualificado como comum. Dessa forma, entende-se cabível, **in casu**, o uso da modalidade pregão.". O relator anuiu às conclusões da unidade técnica, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Decisão n.º 90/98-2ª Câmara e Acórdão n.º 1.493/2006-Plenário. **Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010.**

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso firmado no **Acórdão n.º 690/2013**, de relatoria do Conselheiro Walter Albano, no sentido de admitir a contratação de serviços de consultoria jurídica, desde que considerados comuns, mediante a modalidade pregão.

E no mais, em relação a alegação de que a modalidade pregão acabaria por prejudicar o nível do serviço prestado, observa-se que consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital

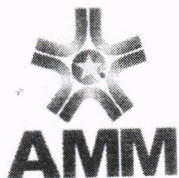
de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente, consta também o Ofício de Solicitação das secretarias competentes, orçamentos, declarações do contador e financeiro, Despacho do Prefeito, despacho da Comissão de Licitação e por fim Autorização do Prefeito, demonstrando a atenção a qualidade profissional, definindo critérios de habilitação.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93. O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados. Relatado o pleito passamos ao Parecer.

Pois bem, analisando os documentos acostados ao presente certame, especialmente o Edital de licitação e a minuta do contrato, não se constatou qualquer irregularidade ou ilegalidade, cumprindo rigorosamente o que determina o artigo 38 "caput" e artigo 40, ambos da Lei 8.666/93.

Nessa feita, levando em consideração que a lavratura dos termos e documentos preliminares obedeceu ao determinado pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, aprovamos a abertura do certame, opinando **FAVORAVELMENTE** pelo seu normal prosseguimento até ulteriores termos.

Selant Faria



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

P.M.S.A.L

FLS Nº

RUB

76

S.M.J. É O PARECER.

Santo Antônio do Leste -MT, 23 de janeiro de 2019.


DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA

OAB/MT nº 4.198

